

PROCESSO : 20252700100057 E-PAT 089.610
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 089.610
RECORRENTE : DEXPOR COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 012/26/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 02/04/2025, em razão de o sujeito passivo ter apurado imposto a menor em documento fiscal que continha erro na determinação da base de cálculo. Afirma a Autoridade Fiscal que nas operações de saída interestadual de mercadorias importadas do exterior, a empresa utilizou a base de cálculo do imposto inferior a base de cálculo do ICMS-Importação, caso este não houvesse sido diferido (Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN). Os cálculos do crédito tributário estão demonstrados em planilha anexa ao Auto de Infração.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 03/04/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que o lançamento é nulo porque se limitou a indicar genericamente a utilização de base de cálculo inferior, sem identificar as notas fiscais questionadas de forma individualizada, sem descrever os critérios técnicos utilizados para reconstituição das bases e sem demonstrar a efetiva ocorrência de infração, o que compromete o pleno exercício do direito de defesa. No mérito, alega que a mera comparação entre bases mínimas e os valores de venda efetivos é insuficiente para justificar o lançamento tributário, especialmente quando não há comprovação de omissão de receitas, pois as notas fiscais foram regularmente emitidas, e que não foram consideradas perdas, quebras, sazonalidade e práticas comerciais legítimas como bonificações ou promoções.

Alega ainda que o Parecer 244/2019/GETRI não autoriza a autoridade fiscal a ignorar os valores reais das operações realizadas, como reconhecido pelo próprio parecer ao dispor que a base de cálculo deve ser aquela “efetivamente praticada” (art. 18, I, da Lei 688/96), por fim alega a decadência parcial pois a ação fiscal efetuou lançamento referente a operações realizadas entre 01/09/2019 e 05/11/2021, porém, somente foi formalizado após 02/04/2025, com a ciência do sujeito passivo em 03/04/2025. Requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar a peça impugnativa, rejeitou a preliminar de nulidade porque todos os documentos base do lançamento foram anexados aos autos e a apuração do crédito tributário consta da planilha juntada. No mérito, considerou comprovada a infração, pois as operações de saídas foram feitas em valores menores que base de cálculo da importação e afastou a decadência porque o lançamento foi para as operações dos meses de dezembro de 2020, maio e junho de 2021, e o Auto de Infração lavrado em 02/04/2025, logo dentro do prazo do prazo legal. Concluiu, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular, com ciência em 28/08/2025, inconformada apresentou recurso voluntário com as argumentações já feitas na instância monocrática, de que o Auto de Infração é nulo, que não se pode, com fundamento num parecer, arbitrar valores de base de cálculo do imposto que tem previsão legal e que há decadência parcial na forma como definido pela Súmula 555 do STJ. Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade formal do Auto de Infração e no mérito, diante por ausência de descrição individualizada das operações, a improcedência integral da autuação.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter apurado imposto a menor em documento fiscal que continha erro na determinação da base de cálculo. De acordo com o procedimento fiscal, nas operações de saída interestadual de

mercadorias importadas do exterior, a empresa utilizou a base de cálculo do imposto inferior a base de cálculo do ICMS-Importação, contrário o que foi definido no Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Os cálculos do crédito tributário estão demonstrados em planilha anexa ao Auto de Infração.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96) estabelece a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que constam nos autos, restou incontroverso que a empresa autuada realizou operação de saída decorrente de operações com imposto diferido, com valores inferiores a base de cálculo da importação. A controversa está nos valores da base de cálculo e numa apontada nulidade formal e numa decadência parcial.

Para análise dessa situação, cumpre esclarecer que as operações de aquisições de entradas foram realizadas sem tributação, pois alcançadas pelo diferimento concedido pela Lei 1473/2005, por ser o diferimento uma postergação do momento de pagamento, a base de cálculo deve ser a prevista na lei para essa situação (art. 18, V, da Lei 688/96), razão do entendimento estabelecido no Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, que definiu que o valor da base nas saídas deve ser no mínimo a da importação.

No que se refere a nulidade por cerceamento de defesa, como bem esclareceu a decisão singular, todas as informações do lançamento constam do Auto de Infração. Acrescenta-se que as notas fiscais de entradas e saídas base da autuação foram emitidas pela autuado, os cálculos foram juntados em Planilhas aos autos e a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão da base de cálculo da saída ter sido feita em valor menor que a entrada diferida (importação). Ou seja, a autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo mantém-se rejeição da preliminar suscitada.

No que diz respeito ao mérito, importante deixar claro que a operação de importação realizada pela autuada é tributada, tem base de cálculo (art. 18, V, da Lei

688/96), apenas o pagamento do tributo é diferido para a saída, consoante o estabelecido no art. 5º da Lei 1473/2005. Essa foi a razão da conclusão dada pelo Parecer, que pela clareza da exposição do que deve compor a base de cálculo, se transcreve abaixo:

3) Para o detentor do Termo de Acordo celebrado com base na Lei 1.473/05, a base de cálculo do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior deverá ser apurada conforme o disposto no art. 18 da Lei 688/96, não podendo, no entanto, ser inferior a base de cálculo do ICMS-Importação, caso este não houvesse sido diferido.

4) Assim, deve compor a base de cálculo todo o custo financeiro dispendido pelo estabelecimento adquirente de mercadoria importada do exterior, qual seja: valor da mercadoria – constante na Declaração de Importação – acrescido dos valores do II, IPI (este relativo à importação), IOF e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (art. 18, V c/c art. 19, Lei 688/96); sobre esse subtotal, deve ser computado o montante do próprio imposto, além de valores correspondentes a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (art. 18, §1º, I e II, “a”, Lei 688/96).

Como a operação diferida é tributada, essa tributação que deve ser feita por ocasião da saída, como regra existe agregação, faz com que os valores sejam superiores aos da entrada, dessa forma, o que esclareceu o Parecer foi que no momento da tributação (saída) a base de cálculo deve ser no mínimo a da importação, o que foi aplicada neste lançamento. Ou seja, não existiu, nesse caso, o alegado arbitramento, mas sim a aplicação de norma, na forma como esclareceu o referido Parecer.

Com relação a decadência parcial, de fato, ela não existiu, porque o lançamento se refere aos meses de dezembro de 2020, maio e junho de 2021 e o Fisco, por aplicação do Art. 150, § 4º, da CTN e Súmula 555 do STJ, teria até 31 de dezembro de 2025 para efetuar o lançamento, como o Auto de Infração foi lavrado em 02/04/2025, com a ciência no dia seguinte (03/04/2025), ele foi feito dentro prazo legal.

Assim, como a infração está comprovada, a preliminar foi rejeitada porque a nulidade não existia, não existe decadência porque o Auto de Infração foi lavrado

dentro dos cinco anos, o lançamento efetuado é devido, logo, o Auto de Infração deve ter sua procedência mantida.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente a ação fiscal, com o crédito tributário de **R\$ 91.936,29**.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de abril de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100057 - E-PAT: 089.610
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : DEXPOR COM. IMP. E EXP. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 044/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – IMPORTAÇÃO COM TRIBUTAÇÃO DIFERIDA PARA A SAÍDAS – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou saídas com valores de bases de cálculo inferior à da operação de importação diferida, logo, devido o lançamento da diferença do ICMS. Afastada a decadência porque o Auto foi lavrado dentro dos cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 02/04/2025: R\$ 91.936,29

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

7TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2026

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator